



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.905 - DF (2013/0257014-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Tendo a seguradora negado a cobertura do procedimento solicitado pelo segurado, é cabível a indenização por danos morais.
2. É abusiva, mesmo nos contratos celebrados antes da Lei n. 9.656/1998, a cláusula contratual que exclui da cobertura tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.905 - DF (2013/0257014-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

A agravante insiste na tese de que há decisões desta Corte que reconhecem que a recusa a cobertura de tratamento de saúde fundada em cláusula contratual não gera dever de indenizar, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja afastada a condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.905 - DF (2013/0257014-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Tendo a seguradora negado a cobertura do procedimento solicitado pelo segurado, é cabível a indenização por danos morais.
2. É abusiva, mesmo nos contratos celebrados antes da Lei n. 9.656/1998, a cláusula contratual que exclui da cobertura tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BENEDITO CELESTINO DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'COMINATÓRIA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA.

1) - Não há que se falar em condenação por danos morais quando a situação é de mero descumprimento contratual e há um simples dissabor.

2) - A alegação do plano de saúde que não cobre as despesas de material médico de determinada marca, por interpretação contratual, não é geradora de danos morais.

3) - Recurso conhecido e não provido.'

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927, parágrafo único, do Código Civil, pois, segundo aduz, é cabível o pagamento de indenização por danos morais em razão da recusa de cobertura para o procedimento médico pretendido.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

Trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais decorrentes da recusa indevida para realização de procedimento médico.

O juiz singular julgou parcialmente procedente o feito apenas para condenar a parte ré, ora recorrida, a fornecer o material cirúrgico pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso de apelação, asseverando que inexistia ato ilícito, razão pela qual entendeu que não era devida a indenização por danos morais.

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ de que é cabível indenização por dano moral na hipótese de recusa indevida a cobertura para tratamento de saúde, pois tal fato afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, o que gera desconforto.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.217.134/SC, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 31/10/2012; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.253.696/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/8/2011; e Terceira Turma, REsp n. 1.322.914/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 12/3/2013.

Portanto, considerando a necessidade do atendimento e a recusa do tratamento solicitado, reconheço o direito do beneficiário à indenização por dano moral.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial a fim de, nos termos da fundamentação retro, reconhecendo a existência de dano moral indenizável em face da recusa do tratamento de saúde solicitado, julgar procedente o pedido, condenando a ora recorrida ao pagamento de danos morais, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, de acordo com as Súmulas n. 54 e 362 do STJ, devem ser acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso e corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento.

Condeno a ré, ora recorrida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se."

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que, nas hipóteses em que há recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde para tratamento de saúde do segurado, considera-se caracterizado o dano moral, não se tratando apenas de mero inadimplemento contratual.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de serem abusivas as cláusulas que limitam a cobertura securitária pelas operadoras de plano de saúde por autogestão, regidas pela Lei n. 9.656/98, quando se justificam na negativa infundada de fornecimento de material indispensável ao procedimento cirúrgico que, além de ter sido indicado pelo médico, está previsto no rol de procedimentos da ANS.

Confira-se, a propósito, este precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI 9.656/98. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COBERTO PELO PLANO. PRÓTESE. CUSTEIO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 284 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexiste afronta ao artigo 535 do CPC, quando o acórdão enfrentou a matéria controvertida na lide e declinou os fundamentos pelos quais decidiu.

2. Não prospera a pretensão no sentido de que o reconhecimento de ausência de violação ao artigo 535 do CPC, implica no preenchimento do requisito do prequestionamento, pois o juiz pode decidir à luz de preceitos diferentes daqueles indicados no recurso especial.

3. Afigura-se inviável, em sede de recurso especial, a revisão de matéria fática e de cláusula contratual. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento constitucional do acórdão, assim como a deficiência na argumentação desenvolvida no recurso especial, atraem a aplicação das Súmulas 283 e 284 do colendo STF.

5. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ 'É considerada abusiva, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei 9.656/98, a recusa em conferir cobertura securitária, para indenizar o valor de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde' (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 01/04/2008).

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 143.474/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/10/2012.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0257014-8

AgRg no
AREsp 367.905 / DF

Números Origem: 12838520118070007 20110710012839 20110710012839AGS 201170012839 712839

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.